



COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME
EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS

SEGUNDA SECÇÃO

CASO FERREIRA ALVES c. PORTUGAL (Nº 5)

(Queixa n.º 30381/06)

SENTENÇA

ESTRASBURGO

14 de Abril de 2009

Esta sentença tornar-se-á definitiva nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 44.º da Convenção. Está sujeita a alterações de forma.

No caso Ferreira Alves c. Portugal,

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (2ª. Secção), reunindo em formação constituída por:

Françoise Tulkens, *presidente*,

Ireneu Cabral Barreto,

Vladimiro Zagrebelsky,

Danutė Jočienė,

Dragoljub Popović,

András Sajó,

Işıl Karakaş, *juízes*,

e por Sally Dollé, *escrivã de secção*,

Após ter deliberado em conferência a 24 de Março de 2009,

Profere a sentença seguinte, adoptada nesta data:

O PROCESSO

1. Na origem do caso está uma queixa (n.º 30381/06) apresentada no Tribunal, em 21 de Julho de 2006, contra a República Portuguesa, por um cidadão deste Estado, Jorge de Jesus Ferreira Alves («o requerente»), nos termos do artigo 34.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais («a Convenção»).

2. O requerente está representado por M. Brandão, advogado em Matosinhos (Portugal). O Governo Português («o Governo») é representado pelo seu Agente, J. Miguel, Procurador-Geral Adjunto.

3. O requerente alega em particular, que o processo cível, em que foi parte, não respeitou o princípio do processo equitativo.

4. Em 13 de Novembro de 2007, o Tribunal declarou a queixa parcialmente admissível, e decidiu comunicá-la ao Governo na parte relativa à não comunicação das notas redigidas pelo juiz e dirigidas ao tribunal da Relação e da impossibilidade de responder às mesmas. Valendo-se do disposto no n.º 3 do artigo 29.º da Convenção, o Tribunal determinou que seriam examinados conjuntamente a admissibilidade e o mérito da queixa.

OS FACTOS

I. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO

5. O requerente nasceu em 1953 e reside em Matosinhos.

6. No âmbito de um processo que o opunha à cooperativa Universidade Portucalense do Porto, o requerente requereu, a 17 de Novembro de 1995,

ao tribunal do Porto que aquela lhe comunicasse um conjunto de documentos e informações.

7. Na resposta ao pedido, a requerida sustentou que o requerente não gozava de legitimidade para agir porquanto não era membro da cooperativa, na sequência do seu despedimento do cargo de docente.

8. Por despacho de 17 de Maio de 1996, o tribunal do Porto suspendeu a instância. O juiz referiu que o requerente requerera a anulação do despedimento de que fora alvo o qual estava pendente perante outro tribunal. O juiz considerou que se devia aguardar a decisão a proferir no recurso de anulação do despedimento porquanto, se o requerente não gozava da qualidade de membro da cooperativa, podia recuperá-la em caso de vencimento no recurso em causa.

9. A 24 de Maio de 1996, o requerente interpôs recurso para o tribunal da Relação do Porto, pugnando pelo prosseguimento do processo.

10. Na nota de 27 de Junho de 1996 dirigida ao tribunal da Relação, o juiz afirmou manter a decisão impugnada. Esta nota foi comunicada ao requerente a 2 de Julho de 1996.

11. Por acórdão de 9 de Janeiro de 1997, o tribunal da Relação rejeitou o recurso e confirmou a decisão impugnada.

12. A 2 de Novembro de 2005, a pedido do tribunal do Porto, o requerente informou-o de que o pedido de anulação de despedimento estava findo, tendo o Supremo Tribunal de Justiça negado provimento às pretensões do requerente.

13. A 4 de Novembro de 2005, o tribunal do Porto declarou extinta a instância. O juiz destacou que já não sendo o requerente membro da cooperativa o processo ficara sem objecto.

14. A 16 de Novembro de 2005, o requerente agravou desta decisão.

15. Na nota de 13 de Março de 2006 ao tribunal da Relação, o juiz do tribunal do Porto afirmou manter a decisão recorrida. Esta nota não foi levada ao conhecimento do requerente.

16. Por acórdão de 13 de Junho de 2006, o tribunal da Relação negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

II. O DIREITO E A PRÁTICA INTERNOS PERTINENTES

17. A sentença *Antunes e Pires c. Portugal* (n.º 7623/04, de 21 de Junho de 2007) descreve nos n.ºs 22 a 24, o direito e a prática aplicáveis à data dos factos.

17. Após a reforma do Código de Processo Civil levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 303/07, de 24 de Agosto, entrado em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008, o artigo 744.º do citado Código foi revogado.

O DIREITO

I. SOBRE A ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6.º, N.º 1, DA CONVENÇÃO

18. O requerente alega que a impossibilidade de responder á nota do juiz de 27 de Junho de 1996 e a não comunicação da de 13 de Março de 2006 ofendeu o princípio do processo equitativo, garantido no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção, assim redigido:

«Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa (...) por um tribunal (...), que decidirá (...) a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil (...).»

19. O Governo contesta esta tese.

A. Sobre a admissibilidade

20. O Governo suscitou uma excepção relativa à ausência de prejuízo importante do requerente. Referindo-se, antes de tudo, ao caso *Ferreira Alves c. Portugal* (n.º 3), n.º 25053/05, CEDH 2007-..., relativo a questões similares às que estão em causa no presente caso, o Governo sublinha que o Tribunal não arbitrou indemnização, nos termos do artigo 41.º da Convenção, considerando que a simples verificação da violação constituía reparação suficiente para o dano moral do requerente. Para o Governo, tal decisão demonstra, a ausência de prejuízo importante do requerente no caso.

21. O Governo considera, depois, que o facto de o Protocolo n.º 14 não ter ainda entrado em vigor não constitui obstáculo à aplicação do novo critério de admissibilidade pelo Tribunal. Além do amplo consenso internacional na matéria, pois que só um Estado o não ratificou, o Governo indica que o Tribunal – como de resto o Tribunal Internacional de Justiça – tem apelado a textos internacionais ainda não em vigor para fundamentar as suas decisões: é o caso do projecto da Convenção Europeia sobre adopção de crianças (*E.B. c. France* [GC], n.º 43546/02, n.º 77, CEDH 2008-...) e do projecto da Convenção sobre a imunidade dos Estados (*Fogarty c. Royaume-Uni* [GC], n.º 37112/97, n.º 20, CEDH 2001-XI (extractos).

22. O requerente contesta estes argumentos. Sublinha que o Protocolo n.º 14 ainda não entrou em vigor e que, de qualquer modo, decorre do relatório explicativo que o acompanha, que o novo critério de admissibilidade não seria aplicável ao caso.

23. Nos termos do artigo 35.º, n.º 3, alínea b), da Convenção, modificado pelo Protocolo n.º 14, o Tribunal pode declarar inadmissível uma queixa quando «o autor da petição não sofreu qualquer prejuízo significativo, salvo se o respeito pelos direitos do homem garantidos na Convenção e nos respectivos Protocolos exigir uma apreciação da petição quanto ao fundo e

contanto que não se rejeite, por esse motivo, qualquer questão que não tenha sido devidamente apreciada por um tribunal interno».

24. Desde logo, o Tribunal nota que o Protocolo n.º 14 (mesmo se Portugal, no que lhe respeita, o assinou e ratificou) ainda não entrou em vigor à data da adopção desta sentença. Certamente que o Tribunal pode, e tem-no feito várias vezes, inspirar-se em instrumentos internacionais que ainda não produziram todos os seus efeitos jurídicos, nomeadamente enquanto reveladores de denominadores comuns entre as normas pertinentes de direito internacional (v., por exemplo, *Demir e Baykara c. Turquia* [GC], n.º 34503/97, n.ºs 65-68, de 12 de Novembro de 2008), pela importante razão e por excelência quando foram já aceites por uma grande maioria de Estados (incluindo, no caso, o Estado requerido).

25. Todavia, o Tribunal considera que as condições impostas pelo artigo 35.º, n.º 3, alínea b), da Convenção, tal como modificado pelo Protocolo n.º 14, não se mostram, manifestamente, presentes no caso. Não é claro que nem o «prejuízo não significativo» derivaria automaticamente do facto, invocado pelo Governo, de que em caso próximo, o Tribunal não outorgou compensação monetária ao requerente, nos termos do artigo 41.º da Convenção, nem que as jurisdições internas «apreciaram devidamente» o caso. Quanto a este último aspecto, a não comunicação da nota do juiz ao requerente era, à data, prevista na lei e aceite pela jurisprudência, sem que o interessado dispusesse de uma possibilidade credível de que esse facto fosse apreciado pelas jurisdições internas; de resto, no caso, o tribunal da Relação não se pronunciou sobre tal facto e era, no caso, a última instância.

26. O Tribunal não reputa necessário dedicar mais atenção a um texto para encontrar uma solução que, de qualquer modo, não seria conforme com este instrumento, mesmo que já em vigor. O Tribunal não pode senão rejeitar a excepção suscitada a este propósito pelo Governo.

27. O Tribunal nota, por último, que esta parte da queixa não é manifestamente mal fundada no sentido do artigo 35.º, n.º 3, da Convenção. O Tribunal releva, por outro lado, que não ocorre qualquer outro motivo de inadmissibilidade, pelo que declara admissível esta parte da queixa.

B. Sobre o mérito

28. O requerente, aludindo aos casos *Antunes e Pires c. Portugal e Ferreira Alves c. Portugal* (n.º 3), antes citados, considera que a impossibilidade de responder à nota do juiz de 27 de Junho de 1996 e à não comunicação da de 13 de Março de 2006 ofendeu as exigências do processo equitativo.

29. O Governo contesta esta tese e conclui pela ausência de violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção.

30. O Tribunal sublinha, desde logo, que, no caso, só a nota de 13 de Março de 2006 causa problemas, tendo a de 27 de Junho de 1996 sido

comunicada ao requerente sem que este tenha reagido, imediatamente ou aquando do seu recurso posterior, a 16 de Novembro de 2005.

31. Relativamente à não comunicação da nota do juiz de 13 de Março de 2006, o Tribunal relembra que já foi chamado a apreciar casos similares, tendo concluído pela violação do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção (ver *Antunes e Pires c. Portugal*, antes citado, n.ºs 31-36 e *Ferreira Alves c. Portugal* (n.º 3), citado, n.ºs 40-43).

32. O Tribunal não vê motivos que justifiquem o afastamento *in casu* desta jurisprudência.

33. Por conseguinte, houve violação do artigo 6.º, n.º 1, neste ponto.

II. SOBRE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º DA CONVENÇÃO

34. Nos termos do artigo 41.º da Convenção,

«Se o Tribunal declarar que houve violação da Convenção ou dos seus protocolos e se o direito interno da Alta Parte Contratante não permitir senão imperfeitamente obviar às consequências de tal violação, o Tribunal atribuirá à parte lesada uma reparação razoável.»

A. Danos

35. O requerente reclama 1 000 euros a título de danos morais sofridos. A título de dano material pede uma quantia não determinada.

36. O Governo contesta estes pedidos.

37. O Tribunal não vislumbra nexos causais entre a violação verificada e o alegado dano material, e rejeita o pedido. Considera, por outro lado, que a verificação de violação do n.º 1 do artigo 6.º da Convenção constitui reparação razoável suficiente pelo dano moral eventualmente sofrido pelo requerente.

B. Custas e despesas

38. O requerente pede igualmente 1 643,71 euros para custas e despesas suportadas nas jurisdições internas e 4 250 euros para aquelas perante o Tribunal.

39. O Governo considera estas importâncias não justificadas e, de qualquer modo, excessivas.

40. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, um requerente não pode obter o reembolso das custas e despesas senão na medida em que se encontram comprovadas na realidade, sejam necessárias e a taxa seja razoável. No caso, tendo em conta os documentos em seu poder e os critérios acima mencionados, o Tribunal considera razoável a importância de 2 000 euros por todas as custas e despesas e concede-a ao requerente.

C. Juros de mora

42. O Tribunal considera adequado calcular a taxa de juros de mora com base na taxa de juros da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu acrescida de três pontos percentuais.

POR ESTES MOTIVOS, O TRIBUNAL, POR UNANIMIDADE

1. *Declara* o remanescente da queixa admissível;
2. *Decide* que houve violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção;
3. *Decide* que a verificação da violação constitui em si reparação razoável suficiente pelo dano moral eventualmente sofrido pelo requerente;
4. *Decide*
 - a) que o Estado requerido deve pagar ao requerente, nos três meses que se seguem a contar da data em que a sentença se tornou definitiva, nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da Convenção, 2 000 EUR (dois mil euros) para custas e despesas, acrescidos de qualquer importância que por ele possa ser devida a título de imposto;
 - b) que a contar do termo deste prazo e até ao efectivo pagamento, as importâncias serão acrescidas de um juro simples a uma taxa anual equivalente à taxa de juro da facilidade de empréstimo marginal do Banco Central Europeu aplicado durante este período, acrescido de três pontos percentuais;
5. *Rejeita*, quanto ao mais, o pedido de reparação razoável.

Redigido em francês, e enviado por escrito em 14 de Abril de 2009, nos termos do artigo 77.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento.

Sally Dollé
Escrivã

Françoise Tulkens
Presidente